

432

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/09/1999
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13655.000001/97-15
Acórdão : 201-72.470
Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 105.509
Recorrente : ROBERTO VIEIRA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – CONTAG – Devidamente comprovado que houve erro nas informações contidas na DITR, que serviu de base para o lançamento, justifica-se a emissão de nova notificação, levando-se em consideração as verdadeiras condições de utilização do imóvel. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROBERTO VIEIRA DE SOUZA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

[assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[assinatura]
Valdemar Lindberg
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso

sbp/mas-fclb

Processo : 13655.000001/97-15
Acórdão : 201-72.470
Recurso : 105.509
Recorrente : ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte, acima identificado, impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 04, referente ao **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR/95** – de sua propriedade denominada **Fazenda São Domingos**, com área de 93,9 ha, localizada no Município de Muzambinho – MG.

A Impugnação foi apresentada tempestivamente e o contribuinte questiona, basicamente, o número de trabalhadores existentes em sua propriedade rural, pois afirma que, na Notificação de ITR-95, constou, equivocadamente, o número de 64 trabalhadores.

Diz que, na Declaração do ITR-94, foi informado a existência de 60 trabalhadores temporários ou eventuais e 04 assalariados permanentes.

No entanto, o número de trabalhadores teve grande redução, face à ocorrência de geada no ano de 1994, a qual destruiu 80% dos pés de café.

Não tendo havido exigência de Declaração do ITR, no período de 1994 a 1996, ficou constando o que foi declarado, em 1994, gerando o erro constante na Notificação impugnada.

Que, a partir de 1995, o contribuinte passou a ter somente 05 empregados permanentes.

Contestou, também, a Contribuição Sindical do Trabalhador, sob o argumento de já haver recolhido tal encargo, que foi descontado em folha de pagamento. Informou, finalmente, que as demais contribuições, referentes ao ITR e ao SENAR, já foram recolhidas.

Finalizou requerendo a improcedência da cobrança, bem como o integral cancelamento da Notificação.

Foram juntados à Impugnação os seguintes documentos: DARF, comprovando o recolhimento de parte do imposto, cópia da Notificação ITR-95, Guias de Recolhimento GRPS, Guias de Recolhimento do FGTS dos funcionários, Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) ITR-95, recibo de entrega da RAIS, RAIS-94, intimação da decisão referente a SRL – ITR-95, Livro de Registro de Empregados.

Processo : 13655.000001/97-15
Acórdão : 201-72.470

Foi determinado, pela autoridade preparadora, a intimação do contribuinte, para que trouxesse aos autos declaração expedida pelo Sindicato Rural de Muzambinho, informando quantos empregados assalariados e quantos trabalhadores eventuais o mesmo teve neste imóvel rural, no ano de 1994, e, ainda, documento comprovando o recolhimento da Contribuição Sindical (CONTAG), tendo em vista a inexistência, nos autos de guias, que especifiquem tal recolhimento.

O contribuinte, em atendimento à determinação, juntou aos autos declaração, firmada pelo secretário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que, em sua documentação, não consta que o impugnante, no ano de 1995, tenha tido mais de 05 empregados registrados.

Juntou, ainda, Guias de Recolhimento de Contribuição Confederativa, referentes ao exercício de 1995.

A autoridade julgadora singular considerou procedente o lançamento, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

"Segundo dispõe o Decreto-Lei nº 1.166, de 15.04.71, as contribuições CONTAG, segundo dispõe o Decreto-Lei nº 1.166, de 15.04.71, e o artigo 580 da CLT é devida pelo trabalhador rural à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), correspondente à remuneração de 01 (um) dia de trabalho, se assalariado, ou 30% (trinta por cento) do MVR vigente no início do exercício, se autônomo.

Tal contribuição não se confunde, de modo algum, com as contribuições cobradas a título de custeio da entidade sindical, como no caso presente.

(...)

No que diz respeito ao número de trabalhadores, são ineficazes as provas trazidas ao processo. Tanto a declaração prestada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MUZAMBINHO, quanto as cópias de GRPS e da RAIS se reportam ao ano-calendário de 1995, quando o ano-base do ITR-95 foi o ano de 1994. Comprovação rejeitada."

(destaque nosso)

Processo : 13655.000001/97-15
Acórdão : 201-72.470

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o impugnante recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando que:

- a) a questão gira em torno do número de empregados constante no lançamento, o qual indica 64 empregados, quando o correto seria 04 empregados;
- b) o julgador de Primeira Instância, ao rejeitar as provas trazidas aos autos, não considerou a cópia do RAJS, que, apesar de ser do exercício de 1995, está informando o número de empregados do ano de 1994, os quais constam do Livro de Registro;
- c) na declaração expedida pelo Sindicato Rural de Muzambinho, constou, equivocadamente, o número de empregados de 1995, e não o de 1994. Constatado o erro, o recorrente junta ao recurso nova declaração retificada, neste item;
- d) juntou ao recurso comprovantes de recolhimento do FGTS de 01/94 a 12/94, a fim de reforçar as provas quanto ao número de trabalhadores em 1994, onde consta a existência de 04 empregados naquele ano;
- e) quanto ao tópico das contribuições, houve arbitrariedade, pela autoridade julgadora, que levou em consideração dados que, em seu entendimento, não são reais; e
- f) ao final, seja reformada a decisão de Primeira Instância.

Anexou, ao recurso, guias de recolhimento do FGTS, referente a 1994, e declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Muzambinho – MG, devidamente retificada.

É o relatório.

Processo : 13655.000001/97-15
Acórdão : 201-72.470

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Segundo o disposto no Decreto-Lei nº 1.166/71, a contribuição para o CONTAG está diretamente relacionada ao número de trabalhadores rurais que trabalharam no imóvel, no período abrangido pela tributação.

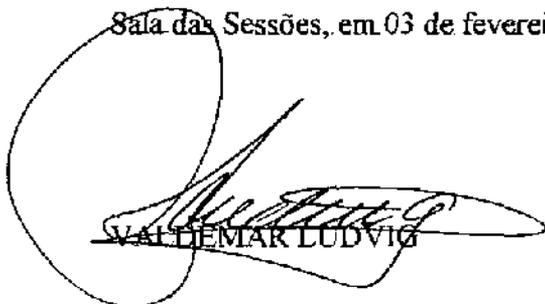
Conforme restou provado pelo recorrente, nos documentos trazidos aos autos, na fase recursal, realmente, durante o período de 1994, trabalharam, na propriedade, somente 04 empregados efetivos.

Restando provadas as alegações do contribuinte, necessário se faz rever o lançamento, para que o mesmo seja alterado, com base nas novas informações apresentadas.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999



VALDEMAR LUDVIG